



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.620 - MS (2010/0130984-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AGNALDO RODRIGO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Verificando-se que as instâncias ordinárias, após o exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de roubo majorado, mostra-se inviável absolvê-lo por insuficiência de provas, como pretendido.

2. Para entender de modo diverso, proclamando-se a absolvição do paciente em relação ao delito que lhe foi imputado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

3. Se a defesa não pleiteou, nem em sede de alegações finais nem nas razões da apelação, a fixação da pena-base no mínimo legal e a imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, não há ilegalidade se o Tribunal de origem não se manifesta sobre tais matérias.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.620 - MS (2010/0130984-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Agnaldo Rodrigo da Silva**, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que negou provimento à Apelação n. 2010.016642-6, interposta pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente deveria ser absolvido das imputações relativas ao delito de roubo majorado, uma vez que a condenação teria sido fundamentada apenas em presunções e ilações.

Defende que a pena-base do paciente deveria ser reduzida ao mínimo legalmente previsto, ressaltando que o fato de o paciente ter jogado fora a roupa da vítima não poderia ensejar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade.

Por fim, defende que deveria ser fixado ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

Requeru, liminarmente, fossem suspensos os efeitos do acórdão impugnado. No mérito, pugna pela absolvição do paciente e, subsidiariamente, pela redução da pena-base ao mínimo legal e pela fixação do regime inicial intermediário de execução.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.620 - MS (2010/0130984-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, porque, no dia 14/12/2008, em uma construção abandonada existente na BR 262, na cidade de Água Clara/MS, juntamente com o corréu Gilmar Rodrigues Ferreira, subtraiu, para eles, mediante violência física, uma carteira com a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e documentos pessoais, bem como um relógio de pulso e as roupas da vítima, Dorgival Pedro dos Santos.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

Relativamente à pretendida **absolvição** do paciente em relação ao delito de roubo majorado que lhe foi imputado, melhor sorte não socorre o impetrante.

Com efeito, o Juiz sentenciante, ao concluir pela condenação do paciente, destacou que (fls. 323/324):

[...]

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de reconhecimento de pessoa de fl. 17, pelo auto de avaliação indireta de fl. 63, material fotográfico de fl. 11/14, bem assim pela prova testemunhal carreada aos autos, inclusive a delação dos acusados.

A autoria, do mesmo modo, é incontestável.

Com efeito, segundo consta dos autos, a vítima encontrou-se e começou a conversar com o acusado Gilmar, próximo ao local dos fatos. Após algum tempo conversando, o acusado convidou a vítima a se dirigir ao local abandonado onde os fatos se deram e, após ingerirem um pouco de bebida alcoólica no local, onde estavam também a companheira de Gilmar, Adriana e uma outra pessoa não identificada, os acusados Gilmar e Agnaldo começaram a desferir socos e pontapés na vítima, subtraindo-lhe os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertences, inclusive sua roupa, sendo certo que a vítima conseguiu se desvencilhar e sair correndo, semi-nua, escondendo-se.

No outro dia, a vítima, por meio de terceiros, conseguiu contactar a polícia que, mais tarde, acabou por prender os acusados.

[...] é certo que os acusados acabaram por narrar os fatos da forma como a vítima narrou, o que somente vem a corroborar a autoria delitiva. Além disso, a companheira do acusado Gilmar narrou como os fatos se deram, quando ouvida na Delegacia, confirmando em Juízo [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a condenação do paciente por entender que *a sentença está calcada em elementos seguros de convicção acerca dos fatos narrados na denúncia*, tendo acrescentado que, *embora a vítima não tenha sido localizada para alar em juízo, verifica-se pelo auto de reconhecimento de pessoa que os apelantes foram reconhecidos por ela, dentre outras pessoas que lhe foram apresentadas e, estreme de dúvida, apontou-os como sendo os autores do delito* (fl. 443).

Ademais, consignou que *a materialidade ficou demonstrada por intermédio do boletim de ocorrência, bem como pelo laudo médico e pelos demais elementos de prova constantes nos autos*, tendo ressaltado que *a sentença não se fundamentou somente em provas produzidas na fase inquisitiva [...], mas também sobre o crivo do contraditório, restando a negativa de autoria isolada nos autos, se comparada com os demais elementos de prova, como a palavra da vítima, além das informações prestadas pelos policiais e pela testemunha* (fl. 444).

Dos trechos anteriormente transcritos, constata-se que as instâncias ordinárias, após o exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de **elementos concretos e coesos** a ensejar a condenação do paciente pelo delito de roubo majorado, sendo certo que o acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente quanto à manutenção da sentença condenatória pela prática do referido crime.

Por essas razões, não merece acolhida o pleito relativo à pretendida absolvição do paciente, notadamente em se considerando que, no processo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento (art. 381, III, CPP), em que é dado ao julgador decidir pela condenação, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado na espécie dos autos.

Ademais, para entender de modo diverso, proclamando-se a absolvição do paciente em relação ao delito que lhe foi imputado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

No que tange à alegada inadequação havida na fixação da pena-base imposta ao paciente, bem como à pretendida imposição do regime inicialmente semiaberto de cumprimento de pena, verifica-se que essas matérias **não foram analisadas pelo Tribunal de origem**, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

Com efeito, da leitura das razões da apelação – aqui acostada às fls. 361/365 –, verifica-se que **a defesa se limitou ao pedido de absolvição do paciente, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal**, sendo certo que, em sede de alegações finais, também limitou-se a defesa ao pleito de absolvição do acusado, com fulcro no inciso IV do art. 386 do mencionado diploma normativo, consoante referida peça processual, aqui juntada às fls. 309/312.

Ou seja, de tudo o que foi suscitado pela defesa, seja em sede de alegações finais, seja nas razões da apelação, verifica-se que em momento algum foi levantada a tese de que a pena-base do paciente deveria ser fixada no mínimo legalmente previsto, tampouco foi pleiteado que lhe fosse fixado o regime inicialmente intermediário de cumprimento de pena, pelo que, ao contrário do aventado na presente impetração, não há nenhuma providência a ser adotada no âmbito do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, conforme julgado da Quinta Turma deste Tribunal, *ainda que a apelação devolva a matéria objeto do inconformismo em sua totalidade, tendo em vista o efeito devolutivo que lhe é peculiar, cabe à defesa do paciente formular suas pretensões de maneira específica, identificando os pontos que constituem o núcleo da controvérsia, possibilitando à instância recursal, assim, um pronunciamento seguro acerca da questão suscitada, sendo, portanto, vedada a inauguração, em sede de habeas corpus, de tese defensiva não debatida na via ordinária* (HC n. 183.904/BA, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/8/2011 – grifo nosso).

Assim, porque não apreciadas pela Corte de origem, fica inviabilizada a análise dessas questões diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir na inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OU DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. **"O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio."** (STJ, AgRg no HC 120.475/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.10.2010).

2. Constatando-se que o tema aduzido na impetração não foi apreciado pelo Tribunal de origem, fica inviabilizado o exame da matéria nesta Casa de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem não conhecida.

(HC n. 156.222/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/5/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0130984-8

HC 179.620 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100166426 49090000127

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AGNALDO RODRIGO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.